

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº.:
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº.: 2025.09.04.01-PMI/SMS
MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

EMENTA. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO, ANÁLISE LABORATORIAL E EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES, CONFORME PROCEDIMENTOS CONTANTES DA TABELA SUS - SIGTAP. LEI Nº 14.133/21. FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA - FUSPI. PARECER FAVORÁVEL, COM CONDIÇÕES.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo administrativo nº 2025.09.04.01-PMI/SMS, no qual se busca o credenciamento de PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO, ANÁLISE LABORATORIAL E EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES, CONFORME PROCEDIMENTOS CONTANTES DA TABELA SUS - SIGTAP, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) Documento de Formalização de Demanda – DFD de fls. 02/03; (ii) Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 06/16; (iii) Termo de Referência – TR de fls. 30/47; (iv) Autorização do secretário de saúde de fls. 48/49; (v) Minuta do Edital e Minuta do Termo de Credenciamento de fls. 50/95.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

2 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos que envolvem às contratações de PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO, ANÁLISE LABORATORIAL E EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES, CONFORME PROCEDIMENTOS CONTANTES DA TABELA SUS - SIGTAP.

Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes, municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3 - ANÁLISE JURÍDICA:

3.1 – Das questões gerais:

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de **SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO, ANÁLISE LABORATORIAL E EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES, CONFORME PROCEDIMENTOS CONTANTES DA TABELA SUS - SIGTAP.**

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/2021.

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza³, em seu livro cita da seguinte forma:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 23 jun. 2023)

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei nº 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, ou utilizar, por analogia, a regulamentação federal pertinente sobre a temática posta, regulamentação essa que está posta no Decreto Federal nº. 11.878/2024.

No caso do Município de Iguatu, foi editado o decreto nº 018/2023, que ao tratar da regulamentação da Lei 14.133/2021 no âmbito do município de Iguatu, previu de forma geral regulamentação para o procedimento de credenciamento, sendo que, referido decreto dispõe que sempre que for utilizado tal procedimento, a Administração deverá utilizar critérios que sejam

aplicado de forma objetiva e impessoal, em especial, quando a escolha do prestador seja feita pelo ente político.

Sendo assim, o controle do setor que autoriza os serviços e o chamamento dos interessados deverá ter um controle preciso, para que sejam respeitadas todas as regras legais para a efetivação do credenciamento que se pretende nos autos do processo em análise.

Diante do que aqui foi analisando, é viável a contratação dos serviços de saúde aqui em tela mediante a utilização do procedimento auxiliar de credenciamento, sendo que, passa-se a análise individualizada dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta por inexigibilidade.

3.2 – Do Estudo Técnico Preliminar - ETP:

O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 7º, § 5º, do **Decreto Municipal de nº 018/2023**, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, *in verbis*:

Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar-ETP, cabe à respectiva Secretaria interessada na contratação, ressalvado o disposto no art. 8º.

[...]

§ 5º. Compõem o ETP, com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- c) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- d) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- e) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando

a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

h) contratações correlatas e/ou interdependentes;

i) demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

j) demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

l) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda no §6º do referido Decreto Municipal de nº 018/2023, está disposto o mínimo de informações que deve conter o ETP, **in verbis**:

§ 6º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “e”, “f”, “g” e “m”, do §5º deste artigo.

No presente caso, os servidores da Equipe de Planejamento de Contratações Públicas do Município de Iguatu, elaboraram o estudo técnico preliminar constante as fls. 06/16 dos presentes autos.

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no artigo 7º, § 5º, do Decreto Municipal de nº 018/2023.

3.3 – Do Termo de Referência – TR:

No que se refere ao termo de referência, conforme previsão legal, trata-se de “documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter parâmetros e elementos descritivos”, conforme dispõe o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/21, **in verbis**:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d)** requisitos da contratação;
- e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g)** critérios de medição e de pagamento;
- h)** forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j)** adequação orçamentária;

Da análise do termo de referência acostados nos autos as **fls. 30/47**, vislumbra-se que as condicionantes que necessitavam de adequações por parte da área técnica foram devidamente sanadas e encontra-se em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

3.4 – Quanto a minuta do Edital de Credenciamento:

A análise da minuta do Edital, juntada aos presentes autos as fls. 50/95, observará os termos da Lei 14.133/2021 e o disposto no Decreto Municipal nº 018/2023, in verbis, faz-se necessário apontar as seguintes recomendações:

- **QUANTO A DESCRIÇÃO DO OBJETO:** A minuta do Edital no presente caso, especifica a descrição do objeto do processo auxiliar de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- **QUANTITATIVO ESTIMADO DE CADA ITEM, COM RESPECTIVA UNIDADE DE MEDIDA:** A minuta do Edital de fls. 50/95, especifica o quantitativo estimado dos serviços objeto do presente processo auxiliar de credenciamento, respeitando os termos da Lei nº 14.133/2021;
- **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** A minuta do Edital de fls. 50/95, mais especificamente no item 03 o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado em participar do processo auxiliar de credenciamento, dividindo-se em: Jurídica; Fiscal, Social e Trabalhista; Técnica e Econômico-financeira, inclusive documentações complementares, conforme item E do termo de referência Anexo I do Edital;
- **DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO:** A minuta do Edital de fls. 50/95 apresenta no item 4.2.2 do Anexo III do Edital;
- **CRITÉRIO PARA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS, CLASSIFICAÇÃO, QUANDO FOR O CASO:** A minuta do Edital de fls. 50/95 apresenta os critérios objetivos para a ordem de classificação e futura e eventual contratação dos credenciados, conforme item 4.2.3 do Anexo III do Edital;
- **FORMA E PRAZOS DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS, IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:** A minuta do Edital de fls. 50/95 apresenta em seu Item 08 referida revisão;
- **PRAZO PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL APÓS A CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO:** A minuta do Edital de fls. 50/95, estabelece no item 11.1.2 prazo para fins de convocação do credenciado habilitado para fins de assinatura do instrumento contratual;
- **HIPÓTESES DE DESCREDENCIAMENTO:** A minuta do Edital de fls. 50/95 estabelece no item 12 os casos de credenciamento, em consonância com os termos da Lei nº 14.133/2021;
- **MINUTA DO CONTRATO:** Nos termos do que dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 o instrumento do contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses legalmente previstas de sua substituição, as quais, in casu, não se enquadram na contratação aqui pretendida. Examinando a minuta do contrato do presente caso, que está anexa ao edital (ANEXO III), verifica-se a definição

clara do objeto e a presença de cláusulas necessárias e exigidas na lei, estas indispensáveis. para qualquer tipo de contratação neste sentido.

- **SANÇÕES APLICÁVEIS:** Por último, observa-se ainda que a minuta do Edital de fls. 50/95, estabelece no item 13 as sanções nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.5 - Da Lei de Acesso à Informação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Por fim, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

Ressalte-se ainda por oportuno, que por se tratar de contratação direta, esta deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

4 – CONCLUSÃO:

Isto posto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria e as justificativas constantes dos autos, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, nos termos do que dispõe o art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação através do procedimento auxiliar de contratação de credenciamento, nos termos do art. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, assim como a aprovação da minuta do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 2025.09.04.01-PMI/SMS, que tem por objeto a prestação de **SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, PROCESSAMENTO, ANÁLISE LABORATORIAL E EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES, CONFORME PROCEDIMENTOS CONTANTES DA TABELA SUS - SIGTAP, CONFORME ENTENDIMENTO EXPRESSO NESTE PARECER.** Emitindo-se este parecer em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta Secretaria de Saúde, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

S.M.J. É o parecer.
Iguatu/CE, 09 de setembro de 2025.



FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município de Iguatu